

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2012.

Altera a Lei nº 11.105, de 24 de março de 2004 e revoga dispositivo da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, para disciplinar o uso da tecnologia genética de restrição de uso e dar nova definição à substância pura quimicamente definida obtida por meio de processo biológico. Acrescenta artigo a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para estabelecer regras para a rotulagem de produto que contenha OGM ou derivados de OGM.

Art. 1º A Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º.....
.....

XII - tecnologia genética de restrição de uso: processo de manipulação genética utilizando técnicas de engenharia genética destinado à construção de organismos geneticamente modificados para a produção de prole estéril;

XIII – biorreator ou biofábrica: organismo modificado por meio de técnica de engenharia genética para produzir proteína ou substância destinada, principalmente, ao uso terapêutico ou industrial;

§ 2º Não se inclui na categoria de derivado de OGM a substância pura, quimicamente definida, obtida por meio de processos biológicos e que não contenha OGM ou ADN recombinante”.

.....(NR)”

"Art.6º.....
.....

VII – comercializar ou fornecer semente que contenha tecnologia genética de restrição de uso, salvo quando se tratar de semente de planta biorreator ou biofábrica ou quando seu uso em evento de transformação genética tenha sido aprovado pela CTNBio como medida de biossegurança.

Parágrafo único. Revogado.

.....(NR)”

Art. 28. Comercializar semente que contenha tecnologia genética de restrição de uso, salvo quando se tratar de semente de planta biorreator ou biofábrica ou quando seu uso em evento de transformação genética não tenha sido aprovado pela CTNBio como medida de biossegurança:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (NR)”

Art. 40. A CTNBio, em sua decisão técnica, poderá estabelecer a necessidade de inclusão de advertência no rótulo de um produto que contenha OGM ou derivado de OGM. (NR)”

Art. 2º A Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 6ºA Somente o alimento ou ingrediente alimentar, destinado ao consumo humano ou animal, que contenha OGM ou derivado de OGM, deverá ter informado em seu rótulo essa característica, nos termos estabelecidos pelo regulamento.

I - a verificação da presença de OGM ou derivado de OGM no produto será efetuada com base na detecção da presença do Ácido Desoxirribonucléico - ADN inserido ou da proteína resultante da modificação genética ou, ainda, de outras substâncias oriundas da modificação genética, independentemente do percentual, por métodos de amostragem e de análise reconhecidos pelos órgãos competentes.

§1º É vedada a exigência de uso de qualquer símbolo ou expressão no rótulo de um produto, que tenha as características definidas no *caput* deste artigo, que possa provocar a emissão de juízo de valor, negativo ou positivo, apenas pelo fato do produto conter OGM ou derivado de OGM em sua composição. (NR)”

Art. 3º. Revoga-se o artigo 12 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto acima foi elaborado com o objetivo de corrigir algumas falhas, fruto de excesso zelo, cometidas no processo de elaboração da Lei 11.105/2005 (Lei de Biossegurança).

Proibiu-se de forma absoluta a utilização, a comercialização, o registro, o patenteamento e o licenciamento de tecnologias genéticas de restrição do uso em plantas. A modificação mantém a proibição do uso da tecnologia genética de restrição de uso em plantas, salvo quando se tratar de sementes de planta biorreator ou biofábrica ou quando seu uso for aprovado pela CTNBio como medida de biossegurança em procedimento de pesquisa. O uso da tecnologia genética de restrição de uso pode ser uma medida de biossegurança de elevada relevância para a realização de experimentos e produção com plantas biofábricas.

No texto original da lei de biossegurança, na definição de substância pura quimicamente definida foi introduzida, de forma equivocada, a expressão proteína heteróloga. No sistema de produção de insulina por meio de bactérias geneticamente modificadas, utiliza-se a bactéria para produzir uma proteína que não seria produzida pelo microrganismo naturalmente, trata-se de produção heteróloga de uma proteína. Após o ciclo produtivo, inicia-se o processo de isolamento e purificação do material e o produto final será uma insulina similar àquela produzida pelo ser humano. No sistema de produção acima mencionado o produto final é a insulina, que é uma substância pura quimicamente definida, independentemente de ter sido produzida diretamente pelo ser humano ou por uma bactéria geneticamente modificada, não sendo, portanto, essa substância um derivado de organismo geneticamente modificado. Cabe ressaltar que a modificação proposta em nada modificará a necessidade de cumprir os critérios de biossegurança para o trabalho com transgênicos, o objetivo é evitar que o produto final, quando se tratar de substância pura quimicamente definida, seja classificado de maneira equivocada.

O tema relacionado à simples rotulagem de produto que contenha OGM ou derivado de OGM. A simples rotulagem diz respeito à informação ao consumidor e não uma questão de biossegurança, que é o objeto da Lei nº 11.105/05. Dessa forma, o instituto adequado para conter comandos destinados à regulamentação da rotulagem de OGM e derivado de OGM é o Código de Defesa do Consumidor e não a Lei de Biossegurança. Somente em situações onde a modificação genética realizada exija que a CTNBio indique a necessidade de informar sobre uma característica de um produto por exemplo um alimento funcional, é que justifica a manutenção desse tema na Lei de Biossegurança, trata-se de uma situação que não é a regra e sim uma exceção.

Cabe observar também, que é comum encontrar na imprensa texto relacionado à rotulagem de transgênico que trata equivocadamente a rotulagem como um tema de biossegurança e não apenas como informação ao consumidor.

Além disso, da forma como a rotulagem de OGM e derivado de OGM está disciplinada no Brasil, suplanta o que é estabelecido pela Lei de Biossegurança, que exige apenas rotulagem especial para OGM e derivados de OGM, e contém dispositivos nada razoáveis impregnados de ideologias.

O artigo 3º do Decreto nº 4.680/03, que regulamenta a matéria, estabelece que os alimentos e ingredientes produzidos a partir de animais alimentados com ração que contenha ingredientes transgênicos deverão trazer no painel principal, a seguinte expressão: (nome do animal) alimentado com ração contendo ingrediente transgênico ou (nome do ingrediente) produzido a partir de animal alimentado com ração contendo ingrediente transgênico. Trata-se de um excesso, visto que um animal, pelo fato de ter comido ração que continha ingrediente transgênico, não pode ser classificado como OGM ou derivado de OGM. Além disso, não existe uma forma da fiscalização identificar se aquele presunto foi ou não produzido com a carne de um animal que foi alimentado com ração que continha ingredientes transgênicos.

A Portaria nº 2.658/03 do Ministério da Justiça, que complementa a regulamentação proposta pelo Decreto nº 4.630/03, define um símbolo a ser introduzido na rotulagem de OGM e derivados. De acordo com a Portaria, o símbolo é um triângulo equilátero, contendo uma letra T em seu interior, e deve constar nos rótulos, em destaque e em contraste de cores que assegure a correta visibilidade. A tipologia utilizada para grafia da letra T deve ser baseada na família de tipos Frutiger, bold, em caixa alta, as bordas do triângulo e letra T devem ser na cor preta e o fundo interno do triângulo deve ser amarelo. Exatamente a configuração de cores utilizadas nas placas que indicam advertência na sinalização de trânsito. O que claramente induz o consumidor ao sinal de alerta, de perigo, com relação ao consumo de um produto que teve sua segurança alimentar aprovada pelo Governo Federal.

Diante do que foi acima argumentado, solicito aos pares a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em

Senadora KÁTIA ABREU
(PSD-TO)